ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Ref: Dispensa Eletrônica nº 85/2026 (Processo nº 0759/2026)

Objeto: Aquisição de Lavadora e Secadora Automática de Pisos

RECORRENTE: ALCIONE LUIZ SEBOLD 52182290915 (COMERCIAL SEBOLD) - CNPJ 44.966.971/0001-66

RECORRIDA: INOVART COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 12.308.936/0001-63

ALCIONE LUIZ SEBOLD 52182290915 (COMERCIAL SEBOLD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.966.971/0001-66, com sede na Rua Santa Catarina, nº 87, Centro, Bom Retiro - SC, CEP 88.680-000, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Instrumento Convocatório, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou a proposta e o objeto da empresa Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 85/2026 estabeleceu critérios mínimos, obrigatórios e eliminatórios para o fornecimento do Item 1 (Lavadora e Secadora Automática de Pisos). O item 6.2.4 do edital determinou expressamente que as proponentes deveriam comprovar, de forma integral, o atendimento a tais requisitos via catálogo técnico do fabricante.

Todavia, a área requisitante e a pregoeira validaram e aceitaram a proposta da empresa Recorrida com o modelo Escobras M3. Ocorre que o encarte técnico apresentado confessa o total descumprimento do descritivo obrigatório exigido pela Administração Pública, acumulando vícios técnicos e jurídicos insanáveis que impedem a sua manutenção no certame.

2. DOS DESCUMPRIMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS INSANÁVEIS

O ato de aceitação violou frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório devido a quatro graves incompatibilidades presentes na proposta e no encarte técnico da Recorrida:

- **2.1. Divergência Crítica na Tecnologia da Bateria (Item 4.1 do TR):** O edital exige textualmente o fornecimento de *"bateria AGM livre de*

manutenção 12V 130Ah". O catálogo técnico apresentado pela Recorrida carimba, de forma literal e em destaque, que o equipamento ofertado utiliza *"BATERIA LÍTIO"*. Trata-se de matrizes energéticas, sistemas de carregamento e componentes eletrônicos de gerenciamento (BMS) completamente distintos, rompendo o padrão logístico, operacional e de manutenção preventiva desejado pelo órgão.

- **2.2. Divergência na Tensão Nominal do Sistema Elétrico (Item 4.1 do TR):** Enquanto o Termo de Referência exige uma configuração de bateria de *"12V 130Ah"*, caracterizando um sistema nativo de 12V, os dados técnicos do catálogo oficial do modelo M3 especificam explicitamente a tensão como *"2x Bateria 12V 130 Ah"*. Tal disposição configura um circuito ligado em série que opera em 24V, alterando substancialmente a engenharia elétrica, motores e carregadores em relação ao padrão de 12V estritamente exigido pela Administração.
- **2.3. Omissão Absoluta de Acessórios Obrigatórios:** O manual promocional apresentado omite por completo os sistemas de alta performance exigidos no edital, tais como o acessório *"FlexScrub"* (fundamental para a economia de insumos por permitir a limpeza de até 50 discos abrasivos) e o mecanismo de *"escova e stalock magnéticos para acoplamento rápido"*. A ausência de comprovação em catálogo de itens de série obrigatórios gera a desclassificação imediata da proposta.
- **2.4. Incompatibilidade de Habilitação Jurídica (Desvio de Objeto Social):** Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Recorrida, constata-se que sua atividade econômica principal é o *"Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas"* (CNAE 47.59-8-01). Nenhum de seus códigos secundários autoriza o comércio, distribuição ou fornecimento de máquinas e equipamentos de limpeza profissional ou industrial. A contratação de empresa sem pertinência temática com o objeto viola o princípio da especialidade e os critérios de habilitação jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar que a aceitação de objeto que desatenda às especificações mínimas do edital configura ato nulo por violar a isonomia e a legalidade (**Acórdão 1654/2023 - Plenário**). O instituto do saneamento confere o direito de corrigir meros erros formais, mas jamais concede o direito de validar um objeto ou uma condição jurídica substancialmente desconforme.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento das presentes Razões de Recurso, por estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão de aceitação, aplicando-se a integral **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa INOVART COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA devido ao manifesto descumprimento do Item 4.1 do TR, item 6.2.4 do Edital e preceitos de habilitação jurídica;
3. O regular prosseguimento do certame com a abertura de prazo para a análise das propostas subsequentes, em especial a desta Recorrente, que cota o modelo oficial de referência (Alfa Tennant B70) em estrita e absoluta conformidade com o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Retiro - SC, 08 de outubro de 2026.

ALCIONE LUIZ SEBOLD

gov.br Documento assinado digitalmente
ALCIONE LUIZ SEBOLD
Data: 08/10/2026 13:25:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Representante Legal / Titular

COMERCIAL SEBOLD
